PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI

Estado de Minas Gerais
C.N.P.J. 16.781.346/0001-04

Rua Padre Abel 332 - Centro
CEP 37925-000 - Piumhi - MG
Tel.: (37) 3371-1131

LEI Nº 1.697/2005

"Dispõe sobre o atendimento ao público nas agências bancárias estabelecidas no município de Piumhi e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Piumhi aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam as agências bancárias estabelecidas no município de Piumhi, obrigadas a colocar à disposição dos usuários, pessoal suficiente no setor de caixas, bem como nos demais setores de atendimento ao público, possibilitando que o mesmo seja efetivado em tempo razoável.

§ 1º - Nos termos do caput deste artigo, é considerado tempo razoável para atendimento:

I – até 20 (vinte) minutos em dias normais;

II – até 30 (trinta) minutos em véspera ou após feriados prolongados, nos dias de pagamento dos funcionários públicos municipais, estaduais e federais, e dos dias de recolhimento de tributos municipais, estaduais e federais.

§ 2º - Os bancos ou suas entidades representativas informarão ao PROCON – órgão encarregado de fazer cumprir esta lei, as datas mencionadas no inciso II.

Art. 2º - Para comprovação do tempo de espera pelo usuário, o mesmo receberá bilhete da senha de atendimento, onde deverá constar impresso mecanicamente, o horário de recebimento da senha e manualmente o horário que se efetivar o atendimento ao cliente.

§ 1º - Os estabelecimentos bancários não cobrarão qualquer importância pelo fornecimento obrigatório das senhas de atendimento.

§ 2º - Deverá o estabelecimento bancário fixar em local visível os tópicos principais desta Lei, como: número da lei, tempo de permanência na fila, órgão fiscalizador com o respectivo número telefônico para denúncias.

Art. 3º - O não cumprimento dos termos elencados no artigo 1º, caracterizará infração administrativa passível de multa.

Art. 4º - As denúncias dos usuários devidamente comprovadas serão comunicadas ao PROCON MUNICIPAL para fiscalização e aplicação das sanções previstas nesta lei.

§ 1º - Para a comprovação da denúncia, necessário se fará a apresentação do bilhete de senha com o registro dos horários de recebimento e atendimento.

§2º - As instituições bancárias, nos casos em que for extrapolado o tempo de atendimento de que trata os incisos I e II do §1º, do art. 1º, deverão devolver ao consumidor o respectivo bilhete de senha.

Art. 5º - Serão igualmente consideradas infrações administrativas nos termos desta Lei:

I – a omissão de informações e a cobrança indevida de taxas, sem notificação antecipada do cliente, nos termos da Resolução 2303 de 25 de

julho de 1996 e outras normas do Banco Central do Brasil, que disciplina a cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas;

II – a não fixação em lugar visível e com letras legíveis da tabela de produtos e serviços praticados pelo Banco;

III – a não disposição ao usuário idoso, portador de deficiência e à gestante, do serviço de caixa exclusivo, nos termos da Legislação Federal vigente;

IV–o não fornecimento das demais informações determinadas pela Resolução nº 2303 SISBACEN – Sistema Central de Informações do Banco Central do Brasil.

Art. 6º - As agências bancárias terão prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação da presente, para adaptarem-se aos termos desta lei.

Parágrafo Único: As determinações do SISBACEN serão fiscalizadas no ato da publicação desta Lei, nos termos do artigo 12, inciso IX, alínea a do Decreto Federal 2.181 de 20 de março de 1997.

Art. 7º - O descumprimento do disposto nesta Lei, sujeita o estabelecimento infrator à imposição de multa no valor de R$600,00 (seiscentos reais), dobrado em caso de reincidência, sem prejuízo das sanções previstas nos artigos 56 e 57 da Lei 8.078/90 e no artigo 12 do Decreto Federal nº 2.181/97.

Parágrafo Único: o valor da multa de que trata este artigo, será atualizado anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA – apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada ao exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado por Legislação Federal e que reflita a perda do Poder Aquisitivo da moeda.

Art. 8º - Às infrações previstas na presente Lei, serão aplicadas sanções administrativas previstas no art. 56 e 57, parágrafo único da Lei 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor – CDC e no Decreto Federal nº 2.181/97, art. 12, inciso IX, alínea a.

Art. 9º - Não será considerada infração à lei a não observância do tempo de espera decorrente de problemas na telefonia, de falta de energia elétrica ou de greve de pessoal.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Piumhi, 16 de novembro de 2.005.

Arlindo Barbosa Neto
Prefeito Municipal